



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
PARCERIA E CONCESSÕES DE INFRAESTRUTURA

Processo: 202320920001671

Interessado: MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO CENTRO

Assunto: Manifestação Requerimento (s) de atuação da (s) Agência (s) Regulador (as) Municipais, vinculadas à atuação das MSBs

MANIFESTAÇÃO Nº 1/2024 - SEINFRA/PCI-21935

1. Tendo em vista os requerimentos inicialmente apresentados pela Agências Reguladoras de Goiânia – MSM Centro – autos SEI nº 202320920001671, Agência Reguladora do Município de Anápolis – MSB Leste – autos SEI nº 202320920001655 e Agência de Regulação do Serviços Públicos de Saneamento Básico AMAE – MSB-Oeste – autos SEI nº 202320920001672, respectivamente candidatas a assumirem as atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum de cada MSB, conforme previsto no artigo 15, da Lei Complementar estadual nº 182, de 22 de maio de 2023; bem como, posterior proposição de delegação das atribuições concomitantemente entre as agências municipais e a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização (AGR), questões tratadas nos Ofícios juntados nos autos SEI de nº: 202400029000260, 202400029000369, 202400029000370, **visando contribuir com as Audiências Públicas no dia 31 de janeiro de 2024, relativa à temática, oportunizam-se algumas ponderações e manifestação:**

2. Sabe-se que a partir do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico do Brasil, Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, bem como, a partir da edição da Lei Complementar estadual nº 182, de 22 de maio de 2023, instituindo as (03) três Microrregiões de Saneamento Básico – MSBs e suas respectivas estruturas de governança, Goiás passou a experimentar considerável evolução nas tratativas destinadas ao avanço das políticas de saneamento básico, considerando o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbana.

3. Com efeito, no implemento das adequações normativas, instituídas as Microrregiões, caberá aos respectivos Colégios Microrregionais, conforme deliberação em Assembleia, definir as entidades reguladoras, sentido do art. 8º, parágrafo 5º, Lei federal nº 11.445/2007, a partir de indicação do Comitê Técnico das respectivas MSBs, atendendo ao disposto no artigo 15 da Lei complementar estadual nº 182/2023.

Art. 15. (LC nº 182/2023: O Comitê Técnico, indicado no inciso II do caput do art. 5º desta Lei Complementar, indicará a entidade reguladora ao Colegiado Microrregional, para que ele aprecie e aprove como responsável pelas atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da MSB.

4. Atualmente, em síntese, no cenário apresentado, guardadas algumas particularidades argumentativas, tem-se **que as Agências Reguladoras candidatas**, vinculadas às 3 (três) MSBs, **aquiescem**

da possibilidade de compartilhamento da regulação com a AGR.

5. Pois bem, a Lei federal nº 11.445/2007, norteando a questão, previu a possibilidade da delegação ser instituída à qualquer entidade reguladora, sendo que o ato de delegação deva conter a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas:

Art. 23 (Lei federal nº 11.445/2007):

(...)

§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

6. Ressalta-se que a reguladora definida pelo Colégio Microrregional deverá adotar as normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas (ANA).

7. No estudo dos requerimentos formulados, com destaque aos mais recentes, os quais ponderaram pela regulação conjunta entre as Agências “Municipais” e a AGR, **a matéria foi objeto de estudo e esclarecimento jurídico pela Procuradoria-Setorial (PROCSET/SEINFRA) Parecer Jurídico nº 119/2023 (55191458), aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, por meio do Despacho nº 125/2024/GAB (56220979).**

8. Na manifestação de legalidade realizada pela PROCSET/SEINFRA **destacam-se as seguintes regras a serem observadas, originadas da interpretação dos artigos 14 a 18 da Lei Complementar estadual nº 182/2023:**

“Cada MSB contará com uma entidade reguladora responsável, salvo (art. 14, I e II): i) Municípios que, anteriormente à publicação da LC Estadual n. 182/23, tenham entidade reguladora própria ou tenham delegado a regulação à entidade de outro ente (desde que os atos de delegação estejam válidos e vigentes); ii) os Municípios cujos contratos de prestação de serviços já tenham definido a entidade reguladora, até o encerramento contratual.

Se houver mais de uma entidade reguladora na mesma MSB, a agência reguladora dessa microrregião atuará em conjunto com as agências já previstas em contratos ou convênios, com a garantia da uniformidade regulatória, e possíveis divergências serão resolvidas pelo Comitê Técnico, submetido ao Colegiado Microrregional (art. 14, § 1º).

Nos municípios cujos serviços afetos ao saneamento básico sejam prestados pela Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, os procedimentos de normatização, revisão e reajuste tarifário serão realizados pela entidade reguladora responsável pela MSB em conjunto com a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, que coordenará os trabalhos e garantirá a uniformidade da remuneração dos serviços entre as MSBs.”

9. Ora, já se encontra estabelecido na norma vigente (artigo 17 da Lei Complementar nº 182/2023) que nos municípios onde o saneamento básico seja prestado pela Saneamento de Goiás S.A – SANEAGO – haverá atuação conjunta da AGR, como coordenadora dos trabalhos e responsável pela garantia de uniformização da remuneração dos serviços entre as MSBs.

10. Nos autos SEI nº 202400029000369, foi juntado cópia do Convênio (56038509), **firmado no ano de 2020**, celebrado entre o Estado de Goiás, o Município de Goiânia, a AGR, a SANEAGO para compartilhamento da regulação econômico-tarifária dos serviços prestados pela SANEAGO na capital (que possui o maior quantitativo populacional da MSB-Centro), constatando-se, a *prima facie*, uma espécie de atuação conjunta com a AGR.

11. Na verdade, a possibilidade da existência de mais de uma entidade reguladora foi prevista textualmente nas normas de referência, impulsionando-se na pretensão vislumbrada para a

realidade de Goiás, que a partir das 3 (três) MSBs consolidadas: MSB do Centro, MSB do Leste e MSB do Oeste, poderia operacionalizar uma atuação conjunta entre as Agências representativas das MSBs e a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização (AGR).

12. Não obstante, a partir dos sensatos alertas da PROCSET/SEINFRA, pelos justos fundamentos, considerando a experiência de gestão administrativa do agente público, o melhor cenário liga-se à uma individualização das atuações das agências, evitando cogitável 'sobreposição regulatória', passível de desvirtuar o interesse público, gerar insegurança jurídica, em detrimento da relevante atividade de saneamento básico, diretamente relacionada com a saúde, a educação, o meio ambiente e ao desenvolvimento socioeconômico.

13. Em Goiás tem-se que as três microrregiões encontram-se organizadas em: Oeste (88 municípios), Centro (88 municípios) e Leste (70 municípios), possibilitando que os municípios pertencentes à cada uma das MSBs definam sua melhor estratégia de atuação, definindo ações, investimentos, destinados ao cumprimento da meta de saneamento universal, prevista para até o ano 2033.

14. Em todas as MSBs, a SANEAGO S/A atua prestando serviços públicos à considerável parte dos municípios integrantes. Logo, nestes casos, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 182/2023, a AGR já possui a competência para coordenar os trabalhos regulatórios e garantir a uniformização das tarifas.

15. Dentre os objetivos da regulação encontra-se a definição de tarifas que assegurem o equilíbrio econômico dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

16. Nos parece louvável a existência de normas de regulação que prevejam as condições seguras da prestação dos serviços, em regime de eficiência, de forma a definir: a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas; b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas; e b) a hipótese de política de subsídios; especialmente, dentro da mesma MSB, ou mesmo do Estado de Goiás, sopesadas eventuais particularidades e desafios regiões na área de saneamento básico.

17. Neste cenário, considerando a limitação legal de atuação dos envolvidos, inclusive dos Colégios Microrregionais, tendo em vista a fixação das atribuições legais da AGR na regulação, a partir da aquiescência dos requerentes para uma atuação conjunta com o órgão regulador estadual, para uma composição tarifária única nas MSBs, em razão das particularidade da realidade dos diferentes municípios goianos, como elemento fundamental que possibilite a garantia do acesso a água e universalização do saneamento básico, em todas as suas vertentes, a atribuição de tarifas, o reequilíbrio econômico financeiro, a hipótese de encampação ou mesmo encerramento de prestação direta, deva ser regulada pela AGR, ficando as Agências Reguladoras Municipais, de cada MSB, responsável pela demais atribuições fiscalizatórias.

18. Os fundamentos apresentados nos ofícios conjuntos, pretendendo a interação operacional das agências reguladoras, no contexto existente, configura-se importantes questões preliminares que merecem melhor discussão, contudo, dentro de sólida e eficaz fixação de competências e funções, obedecidos as balizas normativas; permitindo, inclusive, um melhor desenho das instituições reguladoras na área de saneamento básico.

19. Isto posto, extirpada as atribuições regulatórias da AGR previstas na Lei Complementar nº 182/2023 ou em algum convênio, tal como o firmado com o Município de Goiânia no ano de 2020, deverão ser definidas os campos de atuação das agências reguladoras, com o cuidado para que seja observada uma modelagem regulatória equivalente entre as microrregiões.

20. Destarte, na definição do regramento conjunto, na parte cabível de deliberação, deve-se afastar a considerável subordinação entre a AGR e alguma outra Agência Reguladora, o que se demonstra impossibilitando legalmente.

21. Certamente, uma vez que a AGR atuaria nas 3 (três) microrregiões, visando uma prestação eficiente dos serviços, e uma regulação mais uniforme possível, considerada a regionalização, como **garantia da política tarifária única**, haja vista a possibilidade de subsídios cruzados em virtude da discrepância de realidades, nos parece que a entidade regulatória estadual deva atar, de forma exclusiva, no acompanhamento, na normatização, no ajustamento das tarifas.

22. Floriano de Azevedo Marques Neto, em Limites à Abrangência e à Intensidade da Regulação Estatal. Revista de Direito Público da Economia, v. 1, n. 1, 2003, p. 4, traz um interessante conceito de regulação:

“função pública de intervenção, em face da ordem econômica, pela qual o Estado restringe, disciplina, promove ou organiza as iniciativas pública e privada no âmbito econômico, com vistas a assegurar seu funcionamento equilibrado e o atingimento de objetivos de interesse público”.

23. É bem verdade que a Legislação Nacional de Saneamento Básico incumbiu à regulação a garantia de que sejam atendidas as metas de universalização e os parâmetros de qualidade e sustentabilidade econômico-financeira, com o menor custo público possível, visando contribuir com a manutenção ou fornecimento da prestação dos serviços de saneamento, a quem dele se encontra desprovido.

24. Atualmente, é de notório conhecimento dos que atuam no setor de saneamento, que enquanto os Colégios Microrregionais não definirem a entidade reguladora, as funções de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos de saneamento básico está sob a alçada da AGR, conforme artigo 18 da Lei Complementar estadual nº 182/2023.

25. Destarte, no conjunto dos argumentos apresentados nesta manifestação, sabe-se que as deliberações possíveis não devem contrariar a legislação estadual que instituiu as microrregiões, devendo ocorrer compatibilidade na definição do modelo regulador, quer ser exercido de forma concomitante entre as Agências Municipais das pertinentes MSBs e a AGR.

26. De todo modo, considera-se uma perspectiva envolvendo o trabalho de criar normas uniformes e esclarecer a atuação de cada uma das agências regulatórias, mas com atribuições distintas, visando afastar factível conflito de normas, trazendo complexidade ao processo, na existência de diferentes regulamentos sobre uma mesma matéria; que inclusive pode ensejar questionamentos a quem se entenda prejudicado por determinada atuação reguladora.

27. Ademais, após deliberação e ‘eleição’ do modelo ou forma de atuação regulatória, entende-se que o modelo suscitado nos requerimentos de instrumento jurídico oportuno para viabilizar a cooperação entre as agências, como sendo a gestão associada de serviços públicos, prevista pelo art. 241 da Constituição e disciplinada, em âmbito legal, pela Lei federal nº 11.107/2005.

28. Ante ao exposto, dentre algumas das considerações e contribuições do Secretário-Geral das Microrregiões de Saneamento Básico – do Leste, do Oeste e do Centro, a serem apresentadas em Audiência Pública sobre a temática, considera-se indicado:

28.1 – que seja resguardado um sistema regulatório uniforme, possivelmente mediante a atuação da AGR vislumbrada pelas 3 (três) microrregiões, nos Ofícios conjuntos, juntados aos autos SEI nº 202400029000369, 202400029000370, 202400029000260.

28.2 – que o modelo de regulação escolhido contribua para a garantia de uma regulação tarifária única, com condições efetivas que possibilitem o cumprimento da meta de universalização do saneamento básico, até o ano de 2033, impedindo custos distintos dentro da mesma unidade federativa.

28.3 – que sejam observadas as disposições do artigo 17 da Lei Complementar nº 182/2023 na definição da modelagem reguladora, onde a SANEAGO já atua, pelo qual os

procedimentos de normatização, revisão e reajuste tarifário são realizados conjuntamente com a AGR; a quem compete, nestes casos, a coordenação dos trabalhos e garantia da uniformidade da remuneração dos serviços.

28.4 – que no exercício de atividades regulatórias concomitantes, sejam atribuídas funções específicas a uma ou outra Agência, entre a municipal (representante de cada MSB) e a estadual (AGR), evitando 'sobreposição regulatória', passível de desvirtuar o interesse público e gerar insegurança jurídica.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES

Secretário-Geral da Microrregião de Saneamento Básico – MSB – CENTRO, LESTE E OESTE

MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO, em GOIÂNIA - GO, aos 30 dias do mês de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Secretário (a) Geral**, em 30/01/2024, às 21:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56268821** e o código CRC **5A317450**.

PARCERIA E CONCESSÕES DE INFRAESTRUTURA

RUA 5 833 Qd.5 Lt.23, PALÁCIO DA PRATA - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74115-060 - .



Referência: Processo nº 202320920001671



SEI 56268821